Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE LEI N.º 16 / 2023

Altera a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.752, de 14 de dezembro de 2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2023", e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 2.752 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º "Durante a execução orçamentária de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 15% (quinze por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, criando, se necessário, elementos de despesas e fontes de recursos nas dotações orçamentárias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 09 de fevereiro de 2023.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Município de Carmo do Paranaíba
CNPJ: 18.602.029/0001-09
e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 16/2023, de 09 fevereiro de 2023, que ***"Altera a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.752, de 14 de dezembro de 2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2023", e dá outras providências".***

Carmo do Paranaíba/MG, 09 de fevereiro de 2023.

Nobres Vereadores,

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) dispõe que os créditos adicionais suplementares somente poderão ser abertos através de prévia autorização Legislativa, no caso específico, Legislativo do Município do Carmo do Paranaíba.

Durante a execução do orçamento surgem variáveis que impactam a previsão inicial, como por exemplo o reajuste de salários, aumento de alíquota, convênios celebrados, transferências fundo a fundo (Saúde e Assistência social), emendas parlamentares, aumento de insumos etc., que prejudicam a precisão estabelecida no momento de elaborar o orçamento.

A CRFB/1988 restringe com vedações as ações do Executivo, caso não haja a previsão e nem saldos orçamentários para cobrir determinada despesa.

> Art. 167. São vedados:
> [...]
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (CRFB/1988)

Na mesma esteira, a Lei Federal nº 4.320/1964, recepcionada pela CRFB/1988, estipula que:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Município de Carmo do Paranaíba
CNPJ: 18.602.029/0001-09
e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Por conseguinte, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do COMUNICADO SICOM N° 14/2018, estabeleceu o entendimento da corte de contas, estipulando como limite 30% para abertura de créditos adicionais.

> Atentar para a edição de leis orçamentárias com autorização de percentual superior a 30% do valor orçado, que no entendimento deste Tribunal, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade.

Posto, encaminhamos o Projeto de Lei com a finalidade de elevar o índice de suplementação, através de anulação de dotação, até o limite permitido pela Corte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, passando dos 5% para 15%, conforme constante no projeto inicial da LOA.

Na expectativa da aprovação da proposição indicada, após a análise de V. Exas. reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima.

Cordialmente,

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal